



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.000653/98-91
SESSÃO DE : 21 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.209
RECURSO Nº : 120.487
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA
DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMUNIDADE: A imunidade do art. 150, VI, "a" e o parágrafo 2º do citado artigo da Constituição Federal, alcança os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, uma vez que a significação do termo "patrimônio" não é contido na classificação dos impostos adotados pelo Código Tributário Nacional, mas sim na do art. 57 do Código Civil, que congrega o conjunto de todos os bens e direitos, à guisa do comando normativo do art. 110 do Código Tributário Nacional.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2000


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Presidente em exercício


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

RECURSO Nº : 120.487
ACÓRDÃO Nº : 301-29.209
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA
DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

A Interessada através da DI n.º 97/1218910 - 4, datado de 30/12/1997, importou um kit de borracha látex líquida para moldagem especial de estética facial e pleiteou reconhecimento da Imunidade com fulcro no art. 150, VI, alínea "a", c/c § 2.º da nossa Carta Magna, por se tratar de Fundação instituída e mantida pelo Poder Público, conforme fartos documentos anexos ao presente processo.

Foi lavrado Auto de Infração em 22/01/1998, e este descreve que a Empresa não faz jus a Imunidade pretendida uma vez que a vedação constitucional pleiteada pela Interessada restringe-se à categoria dos Impostos Sobre o Patrimônio, à Renda e os Serviços; não alcançando, portanto, o Imposto de Importação, este incluído, conforme disposto no Código Tributário Nacional, na categoria de Imposto Sobre Comércio Exterior.

Desta forma, foi exigido o recolhimento dos impostos devidos cominados com multa.

A Interessada tempestivamente impugnou o ora mencionado Auto de Infração de fls. 01/07, apresentando, em resumo, que:

1. A Importadora preenche rigorosamente a hipótese capitulada no art. 150, VI, alínea "a" c/c § 2.º da Constituição Federal e, portanto, improcede a exigência de recolhimento deste tributo;
2. Não pode igualmente prosperar a exigência de recolhimento da multa prevista no art. 44, I da Lei n.º 9430/96, especificamente reservado aos casos de falta de recolhimento, falta de declaração e declaração inexata, sob o argumento, entre outros, do Parecer Normativo CST n.º 255 de 15/03/1971, que dispõe não constituir infração a mera invocação de isenção da Declaração de Importação, ainda que a Entidade Fazendária

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.487
ACÓRDÃO Nº : 301-29.209

entenda incabível tal benefício, conforme diversos textos que reproduzem, em particular, o julgamento proferido pela 2.ª Câmara deste Egrégio Conselho de Contribuintes nos autos do Processo n.º 108140011498 / 94 - 42, Recurso n.º 116.929, Acórdão n.º 302 - 32 - 993.

3. Quanto ao reconhecimento da Imunidade pleiteada, a Interessada apresenta diversos argumentos sobre seu pleno Direito Constitucional, apresentando decisões proferidas por vários Tribunais decidindo quanto da Imunidade Constitucional na importação de bens para o exercício de sua finalidade essencial que é a transmissão de programas educativos e culturais estando exonerada do recolhimento do II e do IPI vinculado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em resposta à impugnação supramencionada decidiu (fls. 150/152):

- a) Reconhecer descabida a multa do art. 44 da Lei n.º 9430 / 96, em virtude da posição doutrinária a respeito, assim como o entendimento do Parecer Normativo (CST) n.º 255 / 71, bem como o precedente do Egrégio 3.º Conselho de Contribuintes (Acórdão n.º 302 - 32 - 993);
- b) Manter a decisão de que a Imunidade em referência não se estende ao II e ao IPI. Ressalta que esse entendimento é amplamente adotado no Egrégio Conselho de Contribuintes.

Inconformada a Requerente, em tempo hábil, interpôs Recurso Voluntário de fls. 154/164, reportando-se aos argumentos de sua impugnação, se achando com direito à Imunidade negada, reiterando o entendimento da Suprema Corte através de diversas cópias de decisões (fls. 160 a 163).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.487
ACÓRDÃO Nº : 301-29.209

VOTO

Considerando que houve o reconhecimento por parte da autoridade de Primeira Instância quanto o "não" cabimento da multa capitulada no art. 44 da Lei n.º 9430/96.

Considerando o reconhecimento do direito da impugnante à imunidade constitucional, restou a questão sobre o alcance da imunidade tributária de que trata o art. 150, VI, alínea "a" da Carta Magna, amplamente discutido nos Conselhos de Contribuintes e enriquecidas com fartas documentações e informações esclarecedoras, tanto por parte da Impugnante quanto por parte da autoridade fiscal, mas quase sempre convergindo para o significado, se amplo ou restrito do conceito de "patrimônio", objeto da imunidade de que trata o mencionado dispositivo constitucional.

Por outro lado, não me parece claro que o termo "patrimônio" empregado pela norma constitucional tem efetivamente a limitação ou mesmo a intenção restritiva que lhe fornece o Código Tributário Nacional ou mesmo que seu conceito deva estar rigorosamente definido ou delimitado pelo mencionado diploma legal.

Se a Constituição não distingue, como pode a lei ou o intérprete querer distinguir?

Assim sendo, no caso em questão, é meu entendimento que ao se tributar a entrada da mercadoria estrangeira importada pela Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, que é comprovadamente uma fundação, instituída e mantida pelo Poder Público, imune quanto às mercadorias destinadas ao uso exclusivo de sua atividade precípua, incontestavelmente se estará tributando o seu "patrimônio", o que não é permitido pela Constituição e nem viável economicamente.

Diante do acima exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, considerando improcedente a ação fiscal.

Sala de Sessões, em 21 de março de 2000.


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10814.000653/98-91


Recurso nº : 120.487

TERMO DE INTIMAÇÃO

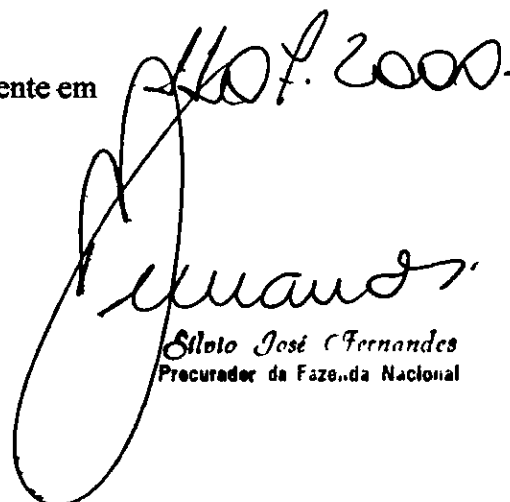
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.209

Brasília-DF, 16 de maio/2000

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

16/05/2000.

Silvo José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional